



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.560, DE 2015 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação parcial da receita arrecadada com as multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8106/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação parcial da receita arrecadada com as multas de trânsito.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e acessibilidade das pessoas com deficiência física e visual.

§ 1º O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O percentual de 1% (um por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência física e visual, mediante a construção de rampas de acesso, o rebaixamento das guias de calçadas, a pavimentação de calçadas com piso tátil, e a instalação de semáforos sonorizados, entre outras intervenções afins.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelecer nova fonte de receita para financiar a promoção da acessibilidade é medida de elevado significado para as pessoas com deficiência física e visual.

Trata-se de recurso regular, cujo montante deverá contribuir para diminuir as barreiras urbanísticas existentes, mediante a construção de rampas de acesso, rebaixamento das guias de calçadas, pavimentação de calçadas com piso tátil, entre outras intervenções afins. O apoio às pessoas com deficiência visual

deverá incluir também a instalação de semáforos sonoros, que, acionados, informam a essas pessoas sobre a liberação para a travessia das vias.

Acessar significa alcançar vias, veículos, locais, equipamentos e edifícios, pelo que se mostra fundamental à mobilidade das pessoas. Calçadas acessíveis asseguram a caminhada ou deslocamentos em cadeira de rodas até pontos de parada, terminais e estações de transporte público coletivo. Acessibilidade, portanto, é a porta de entrada dos deslocamentos feitos em veículos motorizados ou não.

Por sua vez, os semáforos racionalizam o tráfego de todos os usuários do trânsito, sendo determinantes para a salvaguarda dos pedestres, em especial das pessoas com deficiência visual, para quem os semáforos devem ser sonorizados, recurso tecnológico básico de orientação para a travessia segura das vias.

Destinar parcela mínima de recursos oriundos das multas de trânsito para beneficiar usuários mais vulneráveis do trânsito, pedestres e pessoas com deficiência física e visual, revela-se meritório e pertinente, considerando que as medidas pretendidas contribuem para a redução de acidentes envolvendo esses segmentos da população.

Considerando a relevância e o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
